



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 8º ao art. 376 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 376. ....**

.....

**§ 8º** Nas outorgas estaduais e municipais, a contratada poderá apresentar pedido único de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata a alínea ‘b’ do inciso I do *caput*, observadas as seguintes condições:

**I** – o pedido único será apresentado até o dia 30 de junho de 2026 e conterá os ajustes que serão efetuados a cada ano na tarifa, no período de que tratam os artigos 341 a 346 desta Lei Complementar;

**II** – o cálculo dos ajustes indicados no inciso I será restrito à aplicação da diferença positiva entre a soma das alíquotas dos tributos incidentes sobre o fornecimento de bens ou a prestação de serviços à administração pública e as alíquotas da CBS e do IBS que passarão a incidir anualmente, no período de que tratam os artigos 341 a 346 desta Lei Complementar;

**III** – o contratante, no momento de cada revisão ordinária ou extraordinária do contrato que ocorrer durante o período de que tratam os artigos 341 a 346 desta Lei Complementar, analisará a aplicação dos ajustes anuais apurados de acordo com a alínea ‘b’ do inciso I do *caput*, desconsiderando-se os elementos previstos no §1º do artigo 374;

**IV** – na hipótese de ser verificada a aplicação incorreta dos ajustes anuais pela contratada, o contratante, no âmbito da revisão ordinária ou extraordinária, adotará uma das medidas previstas no inciso V do *caput*; e

**V** – ao final do período de que tratam os artigos 341 a 346 desta Lei Complementar, deverá o contratante, de ofício ou provocado pela contratada, instaurar procedimento administrativo específico e exclusivo para, com base nos



elementos contidos no § 1º do artigo 374, verificar a existência de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, em favor ou não da contratada, o qual ensejará a adoção de uma das medidas previstas no inciso V do *caput*.”

## JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário dos demais setores de infraestrutura, o setor de saneamento possui mais de 100 agências reguladoras, muitas com limitações de recursos técnicos, financeiros e humanos frente à complexidade dos temas regulatórios. As alterações previstas na Reforma Tributária impactarão cerca de 3,8 mil contratos entre o poder público e os operadores públicos e privados do setor. Tal situação eleva a insegurança jurídica e econômico-financeira para as concessionárias de saneamento, que dependerão de entendimentos e procedimentos distintos instituídos pelas entidades reguladoras infracionais. Dessa forma, necessária a instituição de um procedimento diferenciado para o setor, atendendo às suas particularidades.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2722538649>